CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO ,DE LEI No 167/93,SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 152-E-93.

PROJETO DE LEI No 0167/93

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 152-E-93

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO,CRIA FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda não pode alterar matéria de iniciativa do Executivo,nem acrescentar gastos,nem limitar a iniciativa exclusiva do Prefeito,etc.

No caso,o Substitutivo altera o caput do Projeto Original de:

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO,PARA: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNCIPAL DE HABITAÇÃO,CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR.

CONCLUSÃO

A Comissão sugere ao Vereador proponente,que retire o Projeto de Substitutivo devido às irregularidades,e que faça emendas ao Projeto Original daquilo permitido ao Poder Legislativo.

SALA DAS COMISSÕES,08 DE SETEMBRO DE 1993.

VEREADOR DARCI TAVARES

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO APAVORADO DOS SANTOS

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

RETIRADO

09 / 09 / 1993

Presidente

PROJETO DE LEI No. 0167/93

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 152-E-93.

Assunto: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1o. - Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como, de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação Popular (FUNDHAP), a que se refere o artigo 2o. desta Lei.

Art. 2o. - Fica constituído o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR, doravante denominado FUNDHAP, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à consecução da Política Municipal de Habitação voltada ao atendimento da população de mais baixa renda.

Art.3o- O FUNDHAP destina-se a financiar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais, aqueles que atendam:

I - À população que vive sem as condições mínimas de habitabilidade, como áreas de risco, favelas, cohabitação, em habitação individual ou coletiva.

II - à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 05 salários mínimos mensais;

Pgrfo 1o. - Entende-se por áreas de risco, as áreas ribeirinhas, encostas dos morros, áreas próximas a aterros sanitários, faixas de domínio de rodovias, ferrovias e faixas de servidão de empresas públicas previstas em Lei.

Pgrfo. 2o. - Entende-se por condições mínimas de habitabilidade, aquelas que garantam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários da habitação.

Art.4o. - Os recursos do FUNDHAP, em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão destinados a:

I - construção de moradias populares;

II - produção de lotes urbanizados;

III- urbanização de favelas;

IV - aquisição de áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social, inclusive, a em procedimentos expropriatórios, objetivando condições mínimas de segurança e habitabilidade;

V - regularização fundiária;

VI - serviços de assistência técnica e jurídica;

VII - assessoria técnica para execução de obras ou projetos e serviços necessários ao desenvolvimento de programas habitacionais;

VIII - contratação de mão de obra para execução da infra-estrutura e das moradias de interesse social;

IX - aquisição ou compra de material de construção para edificação ou reforma de moradia própria e para obras complementares ou auxiliares;

X - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e saneamento básico;

XI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XII - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XIII - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XIV - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XV - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XVI - manutenção de sistemas de drenagem, e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário;

XVII - quaisquer outras ações de interesse social, aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art.5o. - São receitas do FUNDHAP:

I - dotações consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhes sejam destinados;

II - dotações federais ou estaduais , não reembolsáveis , a ele especificamente destinados;

III - financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados para aplicação em programas habitacionais de interesse social, conforme disposto nesta lei;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais. As doações poderão ser financeiras, de material de construção, mão de obra ou terrenos adequados à implantação de assentamentos habitacionais de iteresse social, conforme Diretrizes do Conselho Municipal de Habitação;

V - recursos provenientes da venda de editais de concorrência para execução de obras ou serviços a serem realizados com recursos do fundo;

VI - produto de arrecadação da taxa de exame para aprovação de projetos de parcelamento e das taxas de exame de aprovação de projetos arquitetônicos;

VII - produto da arrecadação de multas ligadas

à infrações às normas da Lei de Uso e Ocupação do solo urbano;

VIII - recursos provenientes das transferências de direito de construir em áreas públicas destinadas a programas habitacionais;

IX - recursos provenientes do recebimento de prestações e retornos oriundos das aplicaç˜oes do Fundo em financiamentos de programas habitacionais;

X - produto da aplicação de seus recursos financeiros no mercado de capitais;

XI - as prestações e restituições decorrentes de empréstimos financeiros e outros contratos, inclusive as cobranças judiciais;

XII - quaisquer outros recursos, rendas ou preços aqui não explicitados, à exceção dos impostos.

Pgrfo. 1o. - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, movimentada pelo gestor do fundo sob a fiscalização do Conselho.

Pgrfo. 2o. - quando não estiverem sendo utilizdas nas finalidades próprias, os recursos do FUNDHAP poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho, objetivando o aumento das receitas do FUNDHAP, cujos resultados a ele reverterão.

Pgrfo. 3o. - os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias,associçõões de moradores, Associação dos Sem Teto e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 6o. -O FUMDHAP ficará vinculado e subordinado diretamente à Secretaria da Fazenda.

Pgrfo. Unico -À Secretaria Municipal da Fazenda caberá o fornecimento de recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do FUNDHAP.

Art. 7o. - São atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - gerir o FUNDHAP e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conjuntamente com o Conselho Municipal da Habitação;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no programa Municipal de Habitação;

III - Submeter ao Conselho Habitacional o plano de aplicação a cargo do FUNDHAP em consonância com o programa Municipal de Habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Habitacional as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - enviar relatório semestral ao Conselho Municipal da Habitação e à Comissão permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, informando o seguinte:

a) número de financiamentos contratados;

b) projetos ou componentes;
C) condições de financiamentos,tais como taxas, prazos de carência e de amortização;

d) contrapartida dos agentes promotores e

e) outras informações relativas ao volume dos recursos financeiros.

VII - subdelegar competência aos órgãos da administração direta e indireta que prestem serviços na área habitacional;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUNDHAP;

IX - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando necessário;

X - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDHAP.

Art.8o. - O FUNDHAP será representado, ativa e passivamente, no âmbito judicial, extra-judicial e administrativo, pelo responsável do órgão gestor.

Art.9o. - Para a consecução dos fins do FUNDHAP, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - celebrar contratos de prestação de serviços de terceiros para o desenvolvimento de projetos habitacionais e assessoria no acompanhamento das obras destinadas à população de mais baixa renda;

II - realizar convênios com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para captação de recursos mencionados nos Incisos II, III e IV do artigo 4o. desta Lei.

III - celebrar contratos de repasse de financiamento para pessoas fisícas ou jurídicas, desde que comprovados os objetivos de interesse social.

Art.10 -O Conselho Municipal de Habitação será composto por 15 (quinze) membros a saber:

a) 06 representantes de entidades de Movimento Popular pró-moradia, juridicamente constituídas;

b) 02 representantes do movimento sindical, sendo um do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil, e 01 (hum) do Sindicato dos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete;

c) 01 representante da Federação das Associações de Moradores;

d) 01 representante do Sindicato das Empresas da Construção Civil;

e) 01 representante do Gabinete do Prefeito Municipal responsável pelos programas de Habitação;

f) 01 representante da Secretaria de Governo;

g) 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;

h) 01 representante da Secretaria de Planejamento;

i) 01 representante do Poder Legislativo, a ser eleito por maioria dos Vereadores em Sessão Ordinária da Câmara.

Pgrfo. 1o. - Os membros do Conselho serão empossados por ato do Executivo, para mandato de 02 anos, podendo ser reconduzido por uma única vez, por igual prazo.

Pgrfo. 2o. - a Presidência do Conselho será exercida por representante do executivo.

Pgrfo. 3o. - os representantes e seus suplentes das Entidades, serão eleitos em uma assembléia geral para mandato de 02 anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez, por igual prazo. Os Suplentes terão direito a voz e voto na caso da ausência ou impedimento do Titular.

Pgrfo. 4o. - o número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Pgrfo. 5o. - . - o mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expresssamente vedado qualquer tipo ou espécie de remuneração, vantagem ou benefício, de ordem pecuniária a esta espécie.

Art.11 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma

vez por mês,e, extraordinariamente, na forma em que dispuser o regimento interno.

Pgrfo. Unico - O Conselho Municipal de Habitação elaborará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua posse, o regimento interno que deverá ser aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 12 - Compete ao Conselho Habitacional:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do FUNDHAP;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana.

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido para as modalidades de atendiemtno previstas na Lei;

IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo solicitando, se necessário, o auxílio das Secretarias Municipais da Fazenda e Planejamento;

V - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo Municipal de Habitação Popular, bem como outras normas de atuação, visando a consecução da Política Habitacional do Município;

VI - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

VII - definir forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VIII - definir as condições de retorno dos investimentos;

IX - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

X - definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria da Fazneda;

XII - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como, de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentadas relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XIV - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais.

Art. 13 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 14 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias contados de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 30 de Agosto de 1993

IVAN DA SILVA TAVARES
Vereador

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer
31 / 08 / 93
Presidente

LBLR/93

J U S T I F I C A T I V A

É imperativo Constitucional previsto no artigo 23, Inciso IX da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que o Município é co-responsável na construção de moradias e melhorias das condições habitacionais dos cidadãos.

O presente Projeto de Lei que Cria o Fundo Municipal de Habitação Popular e o Conselho Municipal de Habitação, em substituição ao Conselho e Fundo Municipal do Bem Estar Social, representa uma contribuição na gestão dos problemas graves de moradia, saneamento básico e promoção humana. Sabemos que as necessidades não se esgotarão. É necessário a adoção de uma política Municipal de Habitação, no qual o Fundo cumpra um papel de destaque e com isso sua operacionalização possa ser realizada, por meio de medidas complementares da administração Municipal.

A criação do Fundo Municipal de Habitação Popular visa atender por antecedência a uma exigência do Projeto de Lei em tramitação na Assembléia Legislativa do nosso Estado, que cria o Fundo Estadual de Moradia Popular, e que fala em seu artigo 5o., Parágrafo único, que somente poderão recorrer aos recursos do Fundo estadual de Moradia (Habitação) popular, as prefeituras municipais que constituam Conselhos e Fundos Municipais de Moradia (Habitação) Popular com dotação orçamentária própria para viabilizar seus programas e projetos habitacionais, em consonância com as diretrizes do Conselho estadual de Moradia Popular - CEMOP; convém ressaltar que estes recursos previstos pelo Fundo Estadual de Moradia Popular, são a fundo perdido.

O Fundo Municipal de Habitação é uma ferramenta do Poder Público, com amparo legal, que contornará a descontinuidade financeira que compromete a execução de programas prioritários na área de Habitação e Saneamento básico.

O Conselho de Habitação reunirá setores de nossa sociedade para gerir, aplicar, fiscalizar e aprovar diretrizes para o Fundo.

Assim, exposto, solicitamos aos Ilustres colegas desta Casa que o Projeto de Lei Substitutivo em tela, seja apreciado de acordo com o artigo 14 , Inciso IX da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE AGOSTO DE 1993.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

LBLR/93